



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.041, DE 2008

(Do Sr. Sandes Júnior)

Dispõe sobre a previsão, a reserva e a destinação de área específica, nos estabelecimentos de ensino, para prática de educação ambiental.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-355/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os edifícios destinados à instalação de escolas, notadamente voltadas para os ensinos fundamental e médio, quer da rede pública quer da rede particular, deverão possuir áreas livres destinadas, especificamente, à prática de atividades relacionadas com a educação ambiental.

Art. 2º - A área livre deverá ser proporcional à quantidade de alunos e às classes que a unidade de ensino possa vir a absorver.

Parágrafo único - Entende-se como prática diferenciada, as atividades relacionadas com a horticultura, a jardinagem e o viveiro, entre outras.

Art. 3º - Os estabelecimentos de ensino já existentes que não contarem com área disponível para a prática das atividades a que se refere o parágrafo anterior, deverão anexar espaços contíguos de modo que fique assegurado o cumprimento desta lei.

§ 1º - Na impossibilidade do atendimento do disposto neste artigo, as áreas poderão ser localizadas em terrenos próximos ao estabelecimento de ensino, desde que garantida a locomoção e a segurança dos alunos.

§ 2º - Poderão, ainda, os estabelecimentos de ensino, na total impossibilidade de cumprir o disposto no artigo e no parágrafo acima mencionados, celebrar convênios ou parcerias, com entidades ou unidades escolares.

Art. 4º - Não será permitida a construção, a instalação ou o funcionamento de unidades escolares que não possuam áreas específicas destinadas à educação ambiental.

Art. 5º - Os atuais estabelecimentos de ensino terão um prazo de 180 dias, para se adaptarem ao que ora se propõe nesta lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei em 90 dias contados de sua promulgação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre os conceitos basilares da Carta Federal encontramos o direito à educação e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É função do poder público propiciar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (inciso VI do § 1º do art. 225 da Constituição Federal).

A educação ambiental é, hoje em dia, componente essencial da educação de todos, das crianças e adultos, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caracteres formal e não formal.

Com a proposta apresentada, o Estado estará dando aos alunos condições para obter o conhecimento necessário para a preservação do meio ambiente, funcionando como disseminadores de cultura ecológica em suas comunidades, apresentando propostas para melhor manejo do solo, para o uso racional da água e para a reciclagem do lixo.

Nossa proposição tem o escopo de equipar os estabelecimentos de ensino com áreas específicas voltadas para a prática da educação ambiental.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres pares para à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2008.

Deputado **SANDES JÚNIOR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
